

Processo TC nº 010.390/2012-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades identificadas no Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 016/1999, celebrado entre o Estado do Pará e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), com o objetivo de capacitar trabalhadores por meio de cursos profissionalizantes.

2. Esta Corte, com fundamento nos arts. 93 da Lei nº 8.443/92, 213 do Regimento Interno/TCU, e 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU nº 71/2012, proferiu o Acórdão nº 8158/2013-1ª Câmara, determinando, a título de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja concedida a quitação (peça 11).

3. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 3145/2015-1ª Câmara, foi acolhido o pedido de parcelamento do débito formulado pela EAFC em 36 parcelas (peça 34).

4. Não obstante registrar que ainda existe um saldo devedor remanescente de R\$ 1.901,39, a Secex-PA propõe que seja expedido certificado de quitação, tendo em vista os seguintes argumentos (peça 46):

a) o débito é inferior ao limite estabelecido nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012;

b) o recolhimento foi promovido apenas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal com aproveitamento aos demais responsáveis solidários;

c) o recolhimento vem implicando, em última análise, em arrecadação de valores da União para a própria União;

d) o recolhimento do saldo de R\$ 1.901,39, com a devida correção monetária, deverá ocorrer somente em 2019 por razões orçamentárias;

e) o saldo em questão corresponde a apenas 3,7% do total a ser recolhido.

5. Com as devidas vênias, dirijo do encaminhamento proposto, tendo em vista, primeiramente, a ausência de amparo legal para a adoção de tal medida.

6. Vale destacar que o saldo devedor remanescente de R\$ 1.901,39 é muito superior à parcela mensal de R\$ 1.364,75 (peça 44).

7. Ademais, não há nenhum indicativo de que o custo da cobrança poderá ser sequer próximo do valor a ser ressarcido.

8. Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao princípio da isonomia, uma vez que outros responsáveis poderiam também requerer ao TCU, com razão, que recebessem abatimento da ordem de R\$ 1.900,00 ou que deixassem de pagar 3,7% de suas dívidas.

9. Cumpre registrar, adicionalmente, que embora esteja ocorrendo “*arrecadação de valores da União para a própria União*”, uma eventual quitação com saldo devedor remanescente beneficiaria não apenas a EAFC, mas também pessoas físicas, como os responsáveis solidários Leonardo Munhehiro Shimpo, Fabrício Benício de Carvalho e Suleima Fraiha Pegado, além da pessoa jurídica Cooperativa-Escola de Alunos da EAFC, também solidária.

Continuação do TC nº 010.390/2012-0

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público, com as devidas vênias por divergir da proposta formulada pela unidade técnica, manifesta-se no sentido de que **não** se dê quitação à EAFC nesta fase processual, determinando-se a adoção das providências cabíveis com vistas à cobrança do saldo devedor remanescente.

Ministério Público, em maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral